

facultado à parte autora optar pela execução através de precatório, ou pela renúncia ao crédito excedente, para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica de pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República de 1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições, salvo na hipótese do art. 26, II, combinado com art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 do mesmo diploma, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 confere um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da renda mensal de aposentadoria por invalidez quando o beneficiário necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Por sua vez, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, segundo a Lei de Benefícios, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência, exceto nos casos previstos no art. 26, II, combinado com art. 151, ambos da Lei n.

8.213/1991; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Quando o requerimento for protocolizado por segurado afastado da atividade há mais de 30(trinta) dias, o benefício de auxílio-doença será concedido a contar da data do requerimento administrativo.

No que tange à matéria fática, narra a parte autora que frequentou o curso superior de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista (UNIP) e que, em 15.05.2006, firmou contrato de estágio com a empresa [REDACTED]

No referido estabelecimento, o autor relata que passou a desenvolver suas atividades no Setor de Qualidade, e não junto ao Setor de Mecânica ou afim, cumprindo jornada diária idêntica à dos funcionários da empresa na mesma função, inclusive percebendo o mesmo salário e cumprindo horas extras.

Aduz a parte autora que, diante das características da atividade desenvolvida, restou desconfigurado o contrato de estágio, por haver descumprimento da empresa contratante quanto aos preceitos da Lei n. 6.494/1977, caracterizando-se o vínculo como contrato de trabalho, e, conseqüentemente, conferindo ao autor a qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, como empregado, nos moldes do art. 9º, h, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social.

Ocorre que, conforme informa a parte autora, em 12.08.2006, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões de natureza gravíssima, com fratura de coluna cervical e tetraplegia, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral. O boletim de ocorrência de fls. 61/62 e o laudo de exame de corpo de delito de fl. 63, comprovam a ocorrência do acidente naquela data.

Em 07.04.2009, o autor protocolizou requerimento administrativo de benefício por incapacidade NB. 535.064.187-1, indeferido pelo INSS sob a justificativa de falta de comprovação da qualidade de segurado, razão pela qual intentou esta ação com o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Submetido a exame médico pericial determinado por este Juízo, ficou constatado que o autor é portador de **sequela de trauma raquimedular (fratura de C-5)**, apresentando quadro de **tetraplegia espástica incompleta e bexiga neurogênica com controle parcial**, o que acarreta incapacidade **total e permanente** para o trabalho, não sendo possível a recuperação ou a reabilitação

para o exercício de outra atividade. A data de início da doença e a data do início da incapacidade foram fixadas em **12.08.2006**, data do acidente. Consignou o *Expert* Judicial que o requerente é portador de doença que o isenta do cumprimento do prazo de carência, conforme previsão do art. 151, da Lei n. 8.213/1991. Por fim, concluiu que o autor necessita do auxílio permanente de terceiros para suas atividades pessoais diárias como alimentação, realização de necessidades fisiológicas, higiene pessoal e locomoção.

Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, acometida de moléstia que dispensa o cumprimento do prazo de carência e que exige a assistência constante de terceiros.

Controvertem-se as partes a respeito do implemento ou não da qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade.

O INSS, em sua contestação, e na petição anexada aos autos virtuais em 18.10.2011, sustenta ausência da qualidade de segurado do requerente, por entender que a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado facultativo, ocorreu após a data de início da incapacidade, havendo o primeiro recolhimento em **dezembro/2009**.

Por sua vez, a parte autora sustenta que o compromisso de estágio por ela firmado junto à empresa [REDACTED] consistiu em contrato de trabalho, o que lhe atribuiu a qualidade de segurado ao tempo do acidente, pretendendo comprovar sua tese através dos seguintes documentos:

- 1) Comunicado de rescisão de contrato de estágio como termo inicial em 15.05.2006 e termo final em 26.08.2006 - fl. 44;
- 2) Termo de compromisso de estágio com data de início em 15.05.2006 e previsão de término em 14.05.2007, com atividades diárias das 07 às 17 horas, ou, no máximo, 44 horas semanais - fls. 45/47;
- 3) Instruções de segurança e saúde ocupacional, elaboradas pela empresa [REDACTED] fls. 48/49;
- 4) Instrumento anexo ao contrato de trabalho datado de 15.05.2006 - fls. 50/51;
- 5) Instrumento particular de alteração e aditamento ao contrato de trabalho datado de 15.05.2006 - fls. 52/53;
- 6) Termos de responsabilidade pelo uso da *Internet* datado de 15.05.2006 - fls. 54/55;
- 7) Autorização de uso da imagem do autor, qualificado como funcionário da empresa [REDACTED] - fl. 56;
- 8) Demonstrativos de pagamento de salário entre os meses de maio/2006 e - fls. 57/59.

Em regra, o estágio curricular não caracteriza vínculo empregatício, desde que observadas rigorosamente as normas disciplinadoras, tanto sob o

regime da Lei n. 6.494/1977, quanto nos termos da Lei n. 11.788/2008. Todavia, havendo descumprimento de qualquer disposição legal acerca do estágio, restará caracterizado o contrato de trabalho, para todos os efeitos, inclusive trabalhistas e previdenciários.

No caso concreto sob apreciação, o termo de compromisso de estágio, de fls. 45/47, no parágrafo único da cláusula III, impôs ao autor o exercício de atividades das 07 às 17 horas, com o máximo semanal de 44 horas.

Atendendo ao despacho exarado em 29.04.2011, a empresa [REDACTED], em 02.06.2011, apresentou o espelho de ponto do autor, referente ao período de 26.04.2006 a 25.07.2006, às fls. 21/23, bem como os históricos de pagamento de fls. 24/27. Os registros de controle de frequência juntados às fls. 21/23 comprovam que a parte autora habitualmente cumpria jornada diária de 8 a 9 horas, desfrutando de apenas uma hora de intervalo para almoço, compensando as horas excedentes aos sábados.

Estando a parte autora obrigada ao cumprimento de 08 horas diárias de trabalho e de 44 horas semanais, limite máximo permitido pela Constituição da República, em seu art. 7º, XIII, aos trabalhadores em geral, considero que, no que toca à jornada, a situação da parte autora era análoga à de empregado. Inclusive, cabe ressaltar que o cumprimento de longa jornada compromete o rendimento do estudante, desatendendo à finalidade precípua do estágio, que é vivenciar situações reais no meio ambiente de trabalho em sua área, sem prejuízo da formação teórica.

Os registros de controle de frequência demonstram também que, no interregno de 15.05.2006 a 25.07.2006, a parte autora disponibilizou sua força de trabalho em caráter não eventual à empresa [REDACTED], o que se observa também do período previsto de duração do estágio, um ano, o que indica outra característica típica do contrato de trabalho, qual seja, a não eventualidade. Referidos documentos comprovam também que o autor estava submetido a sistema de controle de ponto.

Os históricos de pagamento de fls. 21/23, do documento anexado em 02.06.2011, demonstram que o autor recebia contraprestação no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que o valor correspondente ao salário mínimo então vigente era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que sugere um pagamento mensal atípico para um estagiário do setor privado, em primeiro ano de graduação, à época. Ademais, os mesmos históricos apontam que o valor denominado "bolsa estagiário" era utilizado como base para o décimo terceiro salário e adicional de férias, verbas tipicamente trabalhistas. Assim, faz-se presente outro elemento do contrato de trabalho, a contraprestação.

Através do anexo ao contrato de trabalho de fls. 50/51, assinado em 15.05.2006, a parte autora, qualificada como funcionário, assumiu o compromisso de sigilo de informações confidenciais, sob pena das sanções e medidas legais

cabíveis.

Na mesma data, o autor, também designado como funcionário, firmou o instrumento particular de alteração e aditamento de contrato de trabalho, de fls. 52/53, comprometendo-se ao uso racional do telefone, exclusivamente no interesse do trabalho, e autorizando a empresa a efetuar o desconto do valor correspondente às ligações tidas como indevidas.

O termo de responsabilidade pelo uso de *Internet*, também datado no termo inicial do suposto contrato de estágio, refere-se ao signatário (autor) como funcionário, estabelecendo que o acesso à rede somente se daria em função do serviço, sendo que o uso indevido acarretaria punição, demissão por falta grave e pagamento de indenização.

Autorização de uso da imagem de fl. 56, também qualifica o requerente como funcionário, o qual admite a utilização de sua imagem em campanhas publicitárias da empresa, isentando-a de qualquer ônus, solicitação ou providência judicial relativa a uso indevido, dano ou indenização.

Essas informações comprovam que a parte autora estava submetida às regras de comando, controle e disciplina por parte da empresa [REDACTED], tanto quanto os empregados da mesma, o que evidencia a subordinação jurídica, outra característica do vínculo laboral. Não havia distinção no nível de responsabilidade atribuído ao suposto estagiário, em comparação com os empregados da contratante.

Diante do contexto probatório dos autos, nos moldes do *caput* do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, entendo que o cumprimento de jornada diária mínima de 08 horas, sendo 44 horas semanais, em horário estipulado pela empresa, das 07 às 17 horas, aliado à não eventualidade do trabalho, ao pagamento de contraprestação compatível com a condição de empregado e à subordinação jurídica à empresa, caracterizam típico contrato de trabalho, e não simples estágio curricular.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. FUNÇÕES ESTRANHAS ÀS ATIVIDADES CURRICULARES. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. 1- As atividades extracurriculares exercidas como prestações laborais, com duração de oito horas diárias, plantões diurnos e noturnos, apresentação de relatórios diários de serviço, e subordinação, constituem verdadeira relação empregatícia, de acordo com o disposto no art. 3º da CLT, devem ser computadas como tempo de serviço para fins previdenciários, visto que prestadas em desacordo com a Lei n. 6.494, de 07 de dezembro de 1977. 2- *Apelação desprovida. Sentença mantida.* (AC 9401234418 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401234418 - Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO (CONV.) DJ DATA:25/03/2002 PAGINA:134)

Não fosse isso suficiente, as condições em que se desenvolveram as atividades de estágio não se coadunam com os objetivos didáticos e pedagógicos da Lei n. 6.494/1977, em vigor na época em que firmado o compromisso de estágio e durante sua execução.

Na cláusula IX do termo de compromisso de estágio, constaram como atividades a serem desenvolvidas durante o estágio em Engenharia Mecânica: **“1) acompanhamento na elaboração de PPAP; 2) acompanhamento na elaboração de relatórios dimensionais; e 3) acompanhamento na medição de peças na Metrologia”**.

Porém, na instrução de segurança e saúde ocupacional de fls. 48/49, constam como atividades desenvolvidas pelo autor: **“Executar serviços de apoio às atividades de departamento Administrativo da empresa, fornecendo informações, tratar de documentos variados cumprindo todos os procedimentos necessários referentes aos mesmos, preparar relatório e planilhas diversas, assim como executar serviços gerais do setor. Trabalhar seguindo as normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.”**

Não havia complementaridade, nem mesmo compatibilidade, entre os conhecimentos ministrados no curso de graduação frequentado pelo autor e as atividades praticadas na empresa.

As atribuições descritas na instrução de segurança não são correlatas à linha de formação da Engenharia Mecânica, consistindo em tarefas meramente administrativas, típicas atividades-meio, comumente atribuídas a auxiliares administrativos, estando desvinculadas do objetivo de proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem do estudante, frustrando a nobre destinação do estágio, o que denota a sua utilização como forma de captação de mão-de-obra qualificada e com custo total reduzido, pois não há obrigação de a empresa efetuar recolhimentos de contribuições previdenciárias, de PIS, de FGTS, dentre outros.

As referidas atividades pouco tinham de útil ao aprendizado universitário do autor, porém, eram de extrema utilidade para a empresa.

O estagiário deve trabalhar para aprender, observando e aplicando na prática o conteúdo teórico adquirido na instituição de ensino, razão pela qual as atividades desempenhadas devem ser sempre compatíveis com o curso em que estiver matriculado.

Através do estágio curricular, busca-se a preparação do estudante para o ingresso no mercado de trabalho, dando-lhe ferramentas para o pleno desenvolvimento em seu campo de formação, de modo que, no futuro possa contribuir para o avanço social, político, técnico, científico e artístico da

humanidade. Por isso, não pode ser utilizado exclusivamente como instrumento de interesse econômico dos concedentes.

Nada despidendo acrescentar, a título ilustrativo, que, para inibir a usual prática de desvirtuamento do vínculo de estágio, foi editada a Lei n. 11.788, em 25.09.2008, que passou a estabelecer relação de proporção entre o número de empregados e o de estagiários, bem como jornada máxima de 06 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, admitindo 40 (quarenta) horas semanais apenas quanto aos cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estiverem programadas aulas presenciais, caso conste do projeto pedagógico do curso. Tal lei, no §2º do seu art. 1º, confirma que **“o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”**.

O fato de haver nos autos o termo de compromisso de estágio, por si só, não torna válido tal ajuste. Não há qualquer elemento probatório que demonstre a execução do estágio de acordo com a teoria ministrada no estabelecimento de ensino, a supervisão profissional por parte deste e a avaliação do suposto estagiário.

Diante de tudo o que foi apurado nestes autos, entendo como comprovado o exercício de atividade pela parte autora em flagrante desacordo com os preceitos da Lei n. 6.494/1977, havendo relação empregatícia dissimulada, mascarada de estágio, o que confere ao requerente a qualidade de segurado obrigatório, como empregado, a teor do Decreto n. 3.048/1999, art. 9º, I, h, e da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3, de 14.07.2005, art. 6º, inciso XXIV, em vigor à época do exercício da atividade.

Assim, diante do desvirtuamento do compromisso de estágio firmado pela parte requerente, entendo como comprovada a qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na condição de empregado.

O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no período não afasta o direito da parte autora ao reconhecimento de sua atividade, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o requerente sofrer prejuízo em decorrência da burla e da omissão de seu empregador no que tange à natureza contratual e à correspondente obrigação de proceder aos recolhimentos.

Devem ser considerados como salários de contribuição os valores indicados nos documentos de fls. 24/27 do arquivo anexado em 02.06.2011.

Consoante já asseverado, a parte requerente apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, com data de início em **12.08.2006**, quando contava com a qualidade de segurado, estando acometida de moléstia

que a isenta do cumprimento de carência, conforme o art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, necessitando do auxílio permanente de terceiros.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, a dispensa da carência, a incapacidade laboral e a necessidade do auxílio de terceiros, a procedência do pleito formulado pela autora, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

<#Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez **NB. 119.406.964-66**, com adicional de 25% sobre a renda, a contar da data do requerimento administrativo, protocolizado em **07.04.2009**, com DIB em **07.04.2009** e DIP em **01.10.2011**, renda mensal inicial (RMI) de **R\$ 813,90 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)** e renda mensal atual (RMA) de **R\$ 928,68 (NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de **07.04.2009 a 30.09.2011**, no montante de **R\$ 37.094,81 (TRINTA E SETE MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente ofício de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>

SÚMULA:

Objeto: Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez , com adicional de 25% sobre a renda

NB. 119.406.964-66

DIB em 07.04.2009

DIP em 01.10.2011

RMI: R\$ 813,90 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 928,68 (NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

Prestações vencidas: de 07.04.2009 a 30.09.2011, R\$ 37.094,81 (TRINTA E SETE MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

JUIZ(A) FEDERAL:



Assinado por JF 368-Marilaine Almeida Santos
Autenticado sob o nº 0036.0CB6.09A3.02EC.1011 - SRDDJEFPAM

Sistema de Registro de Documentos Digitais - TRF da 3ª Região